

Polícia Militar  
do Estado  
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR  
CHEFIA DE GABINETE DO COMANDANTE GERAL

Processo: 202200002066800

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - PMGO

Assunto: RECURSO. LICITAÇÃO

## **DESPACHO DECISÓRIO Nº 820/2022 - PM/CH.GAB.CMT GERAL-09263**

Trata-se de Recurso Administrativo (000034045598) interposto pela empresa CÚPULA ENGENHARIA LTDA, em face da decisão de inabilitação em processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, registrado sob o nº 001/2022, para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia objetivando promover a reforma das instalações físicas do pavimento superior do pavilhão principal do Comando de Apoio Logístico e Tecnologia da Informação da Polícia Militar do Estado de Goiás - CALTI/PMGO.

Após detida análise dos autos, vislumbra-se que as empresas concorrentes fizeram a entrega dos envelopes com a apresentação dos documentos de habilitação. No entanto, após abertura dos invólucros, conforme publicado no Resultado da Fase de Habilitação, Ata nº 02 (000033291192), a empresa CÚPULA ENGENHARIA LTDA foi inabilitada, sob os seguintes fundamentos:

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RESULTADO DA ANÁLISE DOS ENVELOPES Nº 01 -  
DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

[...] **B) CÚPULA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº: 27.402.782/0001-41, não apresentou Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Certificado emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF do Governo Federal, não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis; não apresentou comprovação dos índices de liquidez; não apresentou Declaração de Observância do art. 7º, XXXIII, da CF/88 (declaração de que não emprega menor e não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado). Em relação a Qualificação Técnica, dentre os documentos apresentados, não especifica execução de pintura, nem execução de revestimento de piso, parede e teto. Em relação a comprovação de Execução de Instalações elétricas, a ART apresentada consta apenas elaboração de projeto de instalação elétrica, mas não da execução do projeto de instalação elétrica. Portanto, a empresa não atendeu os Itens 4.5.12, 4.7.1, "b"; 4.8.2; 4.8.2.1 e 4.9, do Edital (000032149621). [...]

Irresignada, a empresa CÚPULA ENGENHARIA LTDA interpôs recurso administrativo, alegando que a Certidão Simplificada seria suficiente para comprovar a regularidade do seu cadastramento perante a apresentação do Registro Cadastral dos Fornecedores do Estado de Goiás, além de que sua capacidade técnica poderia ser constatada através dos atestados apresentados, nos termos

do rol taxativo descrito no art. 30 da Lei 8.666/93, reiterando sua regularidade e contrapondo sua inabilitação pelo excesso de formalismo da Administração.

É breve o relatório. Decido.

Em relação ao registro cadastral, alega a recorrente que apresentou o Certificado simplificado do CADFOR, Certificado de Registro Cadastral do Estado de Goiás, ademais, conforme dessume-se dos documentos constantes no respectivo envelope dos documentos de habilitação (000033294135), a recorrente **juntou apenas um comprovante de cadastro no sistema Comprasnet.**

Conforme **item 4.5.12, do Edital Tomada de Preços n.º 001/2022/PMGO (000032149621)**, o Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Certificado emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF do Governo Federal deveria constar originalmente na proposta. Desta feita, **a ausência da documentação no envelope de documentos de habilitação, é causa suficiente para a inabilitação da empresa, haja vista o descumprimento da exigência.**

Nestes termos, não há que se falar em saneamento do vício, pela Comissão Permanente de Licitações da PMGO, com fulcro na parte final, do próprio artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, *verbis*:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)."

Acerca da qualificação técnica, conforme muito bem pontuado pela Comissão Permanente de Licitação, na Decisão 1 (000034117120) a licitante não apresentou os documentos mínimos que indicassem a execução de pintura, nem revestimento de piso, parede e teto e instalações elétricas e cabeamento estruturado, em conformidade com as exigências do Edital, tal como denota-se dos atestados juntados a estes autos.

Desta feita, conclui-se que, de fato, os atestados de capacidade técnica da empresa não contemplam os itens exigidos pela Ata nº 02 RESULTADO HABILITAÇÃO (000033291192), descumprindo novamente as exigências editalícias, quais sejam, os itens 4.5.12, 4.7.1, "b"; 4.8.2; 4.8.2.1 e 4.9 (000032149621).

Por fim, incumbe-nos novamente observar, que não se trata de mera diligência complementar, mas sim, de **ausência dos documentos básicos que deveriam ser entregues na oportunidade em que foi outorgada a todos os participantes de forma igualitária.** Além do que, **não se trata de necessidade de esclarecimento ou complemento que poderia ter sido suprido,** conforme o art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

De igual forma, reitera-se que não deve prosperar o argumento do excesso de formalismo por parte da Administração Pública, e sim, de **fiel cumprimento da lei e do Edital,** que promove o acordo entre as partes.

**Posto isso, DECIDO:**

**I – RECEBER** o recurso, por ter sido interposto tempestivamente, no entanto, o **INDEFIRO** pelos fundamentos acima expostos;

**II – Volva-se ao Comando de Apoio Logístico e Tecnologia da Informação - CALTI** para conhecimento e providências cabíveis à cientificação formal da empresa requerente acerca do teor desta decisão, bem como alimente o processo com o comprovante de atendimento desta ordem;

**III – Publique-se em DOPM. Cumpra-se.**

Goiânia, 30 de setembro de 2022.

ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA - CORONEL PM  
Comandante-Geral da PMGO



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE HENRIQUE AVELAR DE SOUSA, Comandante-Geral**, em 30/09/2022, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034162548** e o código CRC **94451FF7**.

CHEFIA DE GABINETE DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR  
AVENIDA CONTORNO Nº 879 - CENTRO - GOIÂNIA-GO - CEP: 74055-140

*E-mail: assistencia.cmt@gmail.com*



Referência: Processo nº 202200002066800



SEI 000034162548